



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE COISAS. TRANSPORTE MARÍTIMO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. FATO DE CONHECIMENTO DAS PARTES. TRATATIVAS NEGOCIAIS. FUNDAMENTO DETERMINANTE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.**

*Pedido indenizatório autoral que não encontra óbice na Teoria da Imprevisão, na medida em que a prova dos autos demonstra cabalmente que o evento cuja ocorrência a demandada classifica como "incerto", "imprevisível" e "aleatório" – e, assim, teria modificado as bases objetivas do contrato – tratava-se não apenas de situação conhecida pelas partes ora litigantes à época da celebração da avença (então contratantes), como igualmente foi debatida preteritamente à formalização do negócio. Teoria da Imprevisão cuja incidência fica condicionada à demonstração de fator modificativo externo à álea normal do negócio pactuado e cuja previsibilidade não era possível no momento da celebração da avença. Princípio da boa-fé objetiva, tão reiterado pela parte demandada, que igualmente não respalda a posição jurídica por ela pretendida, pela singela razão de que a prática de ato em desconformidade com a regra do art. 422 do CC/02 teve lugar apenas pela requerida que – em detrimento de cumprir com os termos e, até mesmo, os fundamentos do negócio jurídico (manutenção do preço conforme*



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*estabelecido no contrato) – preferiu – após a concordância expressa em tratativas – descumprir-los durante a execução da avença pelo singelo fundamento de que os preços teriam aumentado em razão de eventos “incertos”. Aplicação da regra do art. 393 CC/02. Conduta da requerida que, ao fim e ao cabo, traduz-se em “venire contra factum proprium”: por um lado, comprometeu-se a manter o preço apesar de influências externas; por outro, após a ocorrência dos eventos futuros previsíveis, nega-se a cumprir com os termos do contrato aduzindo, para tanto, que a base objetiva do negócio teria restado alterada (Teoria da Imprevisão).*

**Apelação da autora provida e prejudicado o recurso da ré, por maioria.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RENNA ALUMINIO E COMPONENTES  
LTDA

APELANTE/APELADO

CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO  
BRASIL LTDA

APELANTE/APELADO



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencidos a Relatora e o Desembargador Pedro Luiz Pozza, em dar provimento à apelação da autora e em julgar prejudicado o apelo do réu.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO E DES. PEDRO LUIZ POZZA.**

Porto Alegre, 22 de outubro de 2021.

DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT,

RELATORA.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,

PRESIDENTE E REDATOR.



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

## RELATÓRIO

### **DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)**

A fim de contextualizar a inconformidade recursal, reproduzo o relatório da sentença proferida pela eminente Dra. Jane Maria Köhler Vidal (3ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de Porto Alegre) – fls. 731/732verso:

*“RENNALUMINIO E COMPONENTES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos materiais em face CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., afirmando se tratar de empresa com alto volume de importações, sobretudo de móveis e artigos de decoração, provenientes da China. Disse que, em razão do alto volume de transação comercial de importação, costuma firmar contratos com empresas de agenciamento de frete visando ao engessamento do valor do frete pelo período contratado. Afirmou que tal prática permite manter a lista de preços perante seus clientes, em razão de fugir da oscilação dos preços dos fretes, mantendo a sua margem de lucro. Informou que, em setembro de 2013, negociou com empresas de agenciamento de frete para as suas importações atinentes aos meses de outubro, novembro e dezembro. Aduziu ter escolhido a requerida, com quem firmou contrato de frete internacional, cujo principal diferencial seria a ausência de incidência de GRI – Aumento Geral de Tarifa, até o final do período final do contrato em 31/12/2013. Disse que os embarques foram iniciados e que no final de outubro de 2013 um preposto da ré enviou-lhe correspondência eletrônica informando que o valor do frete para os embarques seria reajustado em percentual superior ao dobro. Aduziu*



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*ter sido obrigada a embarcar mercadorias com valores de frete superiores aos contratados. Discorreu sobre o prejuízo material suportado. Invocou dispositivos legais e colacionou jurisprudência sobre a matéria. Pediu a procedência para fins de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 263.107,20. Juntou documentos (fls. 19/450).*

*Recolhidas as custas (fl. 452).*

*Determinada a citação (fl. 453).*

*Citada, a ré em contestação (fls. 456/460), referiu a ausência de descumprimento contratual, pois praticamente um mês após a formalização do contrato entre as partes ocorreu uma inesperada baixa de oferta do serviço na China, com a alavancagem dos valores da GRI pelos armadores, sobretudo no porto de Shangai e Ningbo, o que levou ao aumento considerável dos fretes. Disse não ser transportadora de carga, mas tão somente agente de carga, sendo a responsável por solicitar aos armadores a alocação da carga nos navios que farão o transporte da mercadoria solicitada pelo cliente, estando adstrita a fatos imprevisíveis que afetam o preço dos fretes. Informou que contactou a empresa autora noticiando a impossibilidade de se manter os preços anteriormente acordados, na medida em que tornaria extremamente oneroso manter os valores fixados em cenário econômico diverso da fase pré-contratual. Aduziu que propôs adequar o contrato ao novo cenário, mediante um reajuste, tendo ocorrido aceitação tácita da autora que continuou embarcando as mercadorias. Invocou a teoria da onerosidade excessiva e afirmou que a queda abrupta de oferta de frete pelos armadores na China se configura como fato extraordinário e imprevisível. Sustentou que houve aceitação, ainda que tácita, da*



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*alteração contratual com incidência de GRI. Afirmou que sempre agiu com base no princípio da boa-fé contratual. Pediu a improcedência do pedido. Acostou documentos (fls. 461/495).*

*Houve réplica (fls. 497/507).*

*Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 511), a ré postulou a produção de prova oral e pericial (fls. 518/519) e a autora manifestou interesse na prova oral (fls. 524/525).*

*Deferida a produção de prova oral e instada a ré a esclarecer o pedido de prova pericial (fl. 526).*

*A requerida esclareceu o objeto da prova pericial postulada (fls. 528/529).*

*Indeferida a prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2016 (fl. 530).*

*Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 535/536), os quais foram acolhidos pelo juízo para fins de deferir o pedido de depoimento pessoal dos prepostos das partes (fl. 571).*

*A ré juntou novos documentos (fls. 574/576).*

*Oportunizado o contraditório (fl. 578).*

*Realizada a audiência, na qual restou inexitosa a conciliação e transferida a solenidade para o dia 27/04/2016 (fl. 583).*

*A autora requereu o adiamento da audiência aprazada (fls. 585/586), cujo pedido foi acolhido pelo juízo para fins de transferir a solenidade para o dia 01/06/2016 (fl. 609).*

*Sobreveio despacho transferindo a audiência para o dia 27/07/2016 (fl. 624).*

*Novamente houve a transferência da solenidade para o dia 09/11/2016 (fl. 638).*



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Em razão da audiência aprazada no juízo deprecado, sobreveio novo adiamento da audiência para o dia 08/03/2017 (fl. 661).*

*A requerimento da parte autora, houve a transferência da solenidade para o dia 26/04/2017 (fl. 674).*

*Houve desistência da oitiva da testemunha por carta precatória (fl. 694).*

*Realizada a audiência, na qual foram colhidos os depoimentos e declarada encerrada a instrução, com a substituição dos debates orais por memoriais (fl. 703).*

*Apresentados memoriais pela autora (fls. 706/720) e pela ré (fls. 721/730).*

*Vieram-me os autos conclusos para sentença."*

E o dispositivo sentencial assim estabeleceu (fl. ):

*"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENNA ALUMINIO E COMPONENTES LTDA. em face de CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.*

*Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da requerida, que arbitro em R\$ 5.000,00, nos moldes do art. 85 do Código de Processo Civil."*

Inconformada, a autora Renna Alumínio e Componentes Ltda. recorre.

Diz, em síntese, que em setembro de 2013 firmou contrato de frete de transporte marítimo com a ré Ceva Freight Management do Brasil Ltda., tendo esta se comprometido a manter o preço do serviço no período do último trimestre de 2013, sem incidência de eventual GRI – Aumento Geral de Tarifa, consoante constou nos e-mails



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

trocados entre as partes. Alega que o fato de ter continuado a utilizar o serviço da empresa ré, com o aumento do preço do frete, não implicou aceitação tácita dos novos valores, mas sim decorreu da necessidade de cumprir o prazo dos contratos que celebrou com seus clientes, destinatários das mercadorias importadas da China, e para manter o volume de transporte mínimo combinado com a demandada. Ressalta que a ré já tinha conhecimento de que o armador iria aumentar o preço do frete, em face de comunicação encaminhada por este em 23/09/2013. Discorre acerca do Princípio da Boa-Fé Objetiva e cita o disposto nos artigos 187 e 422 do Código Civil. Pugna pelo provimento do apelo.

A ré Ceva Freight Management do Brasil Ltda. também recorre. Alude que a verba honorária sucumbencial arbitrada em favor do seu procurador deve ser majorada para 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do apelo.

Os autos foram encaminhados à apreciação desta Corte, vindo conclusos para julgamento, por redistribuição.

Realizado exame de admissibilidade, foi determinada a intimação de ambas as partes para, querendo, ofertarem contrarrazões recursais.

A demandada apresentou resposta ao apelo da autora, enquanto esta se quedou silente.





UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, ambos do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)**

Eminentes Colegas: As peças recursais foram interpostas tempestivamente e atendem aos requisitos do art. 1.010 do atual CPC, razão pela qual conheço dos apelos, ressaltando que se aplicam ao procedimento dos presentes recursos as novas regras processuais porque proferida a sentença após o início da sua vigência. Nesse sentido, é a orientação do enunciado administrativo n. 03 do STJ<sup>1</sup>.

Do apelo da autora Renna Alumínio e Componentes Ltda.

No caso em tela, a ré atua como intermediária na contratação de frete internacional marítimo entre a parte interessada, proprietária da mercadoria, e o armador, dono do navio que irá realizar o respectivo transporte.

Assim, consoante se infere do teor das mensagens eletrônicas e da petição inicial, em setembro de 2013 a autora começou a cotar perante as empresas que

---

<sup>1</sup> *Enunciado administrativo n. 3*

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

prestam essa espécie de serviço para os meses de outubro, novembro e dezembro, vindo a contratar a demandada que, dessume-se, lhe forneceu a proposta mais vantajosa.

Ainda, realmente a requerida se comprometeu a manter o preço do frete em US\$ 1.080,00 por container de 40' para os três últimos meses do ano de 2013. (Fl. 54)

Porém, em face da queda de oferta de espaço nos navios e, conseqüentemente, aumento na demanda, o armador elevou o preço do frete nos meses de novembro e dezembro de 2013, aumento esse que a ré acabou repassando à autora.

Sustenta a autora que a demandada não observou as bases contratuais que ajustaram, mormente aquela em que se comprometeu a garantir o preço do frete, cláusula fundamental para que houvesse a realização do negócio entre as partes.

Todavia, segundo se extrai das manifestações das partes e dos elementos probatórios coligidos aos autos, normalmente ocorre alteração no preço no frete do transporte marítimo, em face da proximidade de datas festivas, o que gera aumento no comércio e circulação de mercadorias.

Outrossim, a ré explicou que o aumento substancial do valor do frete decorreu de dois fatores: o primeiro, porque o armador, proprietário dos navios que realizam os transportes, reduziu o número das embarcações que fazem o trajeto da China para a costa leste da América do Sul e, havendo menos espaço, o preço do frete sobe; o segundo, por culpa atribuída à autora, que desde o início do ajuste requereu o



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

transporte de volume inferior ao que havia se comprometido, sendo que, inclusive, no mês de outubro, não solicitou qualquer movimentação.

Aliás, relativamente ao segundo motivo explanado pela demandada, disse que como a autora nunca observou o número mínimo de volumes a que havia se obrigado importar, ficou difícil negociar com o armador um preço de frete mais vantajoso para sua cliente.

Do exposto, diante da situação fático-jurídica delineada no feito, cabível a aplicação da Teoria da Imprevisão na espécie.

Como visto, houve alteração substancial na base econômica do contrato, em face de um evento imprevisível que culminou em um aumento substancial do preço do frete, gerando onerosidade excessiva para uma das partes em detrimento da outra.

Ainda, impende atentar que a autora, por não ter observado o volume mínimo mensal de importação a que se comprometera, conforme afirmou em sua petição inicial, à fl. 05, também contribuiu para o aumento do valor do frete.

Nesse passo, não há como imputar à ré a responsabilidade pelos prejuízos suportados pela autora, em face do aumento do preço do frete, por se cuidar, na hipótese em comento, de evento imprevisível e que impactou substancialmente a base econômica do contrato de prestação de serviço que celebraram.

Logo, a confirmação da sentença de improcedência é medida que se impõe.



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Por fim, acerca do prequestionamento invocado nas razões recursais, não verifico afronta a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Nego provimento, pois, ao recurso da autora.

Da apelação da ré.

Procede a insurgência recursal.

Com efeito, a verba honorária sucumbencial fora arbitrada em valor fixo de R\$ 5.000,00 em favor de seu procurador, deixando de atender ao previsto no artigo 85, § 2º, do CPC, considerando-se o trabalho realizado pelo profissional da advocacia, o grau de zelo despendido e a complexidade da matéria, razão pela qual vai alterada para 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 262.107,20 em 26/10/2014).

Com essas considerações, nego provimento ao apelo da autora e dou provimento ao da ré.

Inexitoso o recurso da autora, a verba honorária ora arbitrada em 10% do valor atualizado da causa vai majorada para 12% sobre idêntico patamar (CPC, art. 85, § 11).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE E REDATOR)**

Dirirjo da Relatora.

Descabe aplicar a Teoria da Imprevisão ao presente litígio pelo singelo fundamento de que a prova dos autos demonstra cabalmente que o evento cuja



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

ocorrência a demandada classifica como "incerto", "imprevisível" e "aleatório" – e, assim, teria modificado as bases objetivas do contrato – tratava-se não apenas de situação conhecida pelas partes ora litigantes à época da celebração da avença (então contratantes), como igualmente foi debatida preteritamente à formalização do negócio (fls. 22-55)<sup>2</sup>. Tampouco há nos autos prova robusta a demonstrar a alegada excepcionalidade que pudesse ensejar a aplicação do instituto em exame.

Ocorre, porém, que, previamente à demonstração dos inúmeros elementos probatórios e fundamentos jurídicos que evidenciam a impossibilidade de incidência da Teoria da Imprevisão à contenda em exame, convém aqui analisar considerações teóricas correlatas e bastantes a demonstrar os requisitos existentes – no ordenamento jurídico brasileiro – para a incidência da Teoria aplicada pela Relatora. Requisitos esses cujo preenchimento, todavia, não se verifica no caso em apreço.

A Teoria da Imprevisão e a Teoria da Onerosidade Excessiva exprimem, naturalmente, "conceitos amortecedores", cuja finalidade é a de relativizar o princípio "pacta sunt servanda". Assim, uma vez verificada situação imprevisível e extraordinária, poderá ter lugar a readequação judicial do conteúdo da avença. Trata-se, pois, de

---

<sup>2</sup> A premissa para a aplicação da Teoria da Imprevisão é, portanto, equivocada, o que torna insubsistente ao argumento porque, ao fim e ao cabo, da premissa posta, não decorre a conclusão. Ao contrário, da premissa – advém conclusão absolutamente distinta.



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

instrumento de justiça contratual, ao permitir a mitigação da insegurança de determinadas relações jurídicas e o cumprimento de futuras prestações.

É nesse sentido que o Código Civil de 2002 insculpiu no ordenamento jurídico brasileiro previsão expressa acerca da resolução e da repactuação contratual por aplicação da Teoria da Imprevisão no art. 478, cuja redação reproduzo a seguir:

*Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

A leitura da regra do art. 478 do CC/02 permite concluir que o legislador, ao dar guarida à Teoria da Imprevisão, estabeleceu dois requisitos elementares para a respectiva configuração, a saber: (a) a existência de acontecimento extraordinário e imprevisível; e (b) o empobrecimento de uma parte em razão de tal acontecimento e o correspondente enriquecimento injustificado da outra<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Em sentido semelhante, porém não idêntico, é o art. 317, cuja redação reproduzo:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Daí decorre a conclusão de que - diante dos parâmetros normativos positivados - a verificação de fator extraordinário e também imprevisível é o primeiro requisito ensejador da aplicação da Teoria da Imprevisão. A doutrina nacional, ao enfrentar os requisitos de extraordinariedade e imprevisibilidade como causa de desequilíbrio contratual, tem entendido ser necessário fator modificativo externo à álea normal do negócio pactuado e cuja previsibilidade não era possível no momento da celebração da avença.

Nesse sentido, leciona RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR que:

" (...)

*O contratante pode argüir a onerosidade excessiva como defesa, ou em reconvenção, na ação de adimplemento, ou na de resolução. Deverá sua alegação ser apreciada à luz da boa-fé, pois o comportamento do devedor que, p. ex., ainda no prazo para efetivar a prestação, deixa de tomar as medidas possíveis e recomendadas para o cumprimento do contrato, uma vez evidenciada a iminência de fatos futuros e extraordinários determinantes da onerosidade, demonstra comportamento contrário aos deveres secundários de conduta.*

(...) <sup>4</sup>"

---

<sup>4</sup> Aguiar Júnior, Ruy Rosado de Extinção dos contratos por incumprimento do devedor f Ruy Rosado de Aguiar Júnior - Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004. 328 p. 1. Direito Civil - Brasil. I. Título.



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Feitas as considerações anteriores, que se pretendem justificadoras do voto ora proposto, reitero que o exame do caderno processual não permite concluir – sob qualquer viés interpretativo - pelo preenchimento dos requisitos postos pelo ordenamento jurídico pátrio para a aplicação da Teoria da Imprevisão. Partindo-se das premissas ora referidas, o exame dos autos permite chegar às seguintes conclusões.

Em primeiro lugar, as tratativas negociais (fls. 22-55) são capazes de demonstrar que as partes ora litigantes tinham integral conhecimento do possível aumento dos preços dos fretes. Tanto assim é que o “e-mail” de fl. 55 é capaz de ilustrar que a celebração da avença restava condicionada justamente à impossibilidade de aumento dos valores a título de frete pela parte ré – condição essa que, convém aqui ressaltar, teve concordância expressa e categórica, pela requerida, previamente à celebração da avença<sup>5</sup>.

Transcrevo a seguir o questionamento realizado (“e-mail”) pela parte autora e a resposta ventilada pela parte requerida a respeito da já conhecida possibilidade de alteração dos preços de fretes:

*“(…) Bom dia,*

---

<sup>5</sup> Vale dizer: muito embora ciente dos riscos que poderiam derivar do negócio jurídico cuja formação ali tinha lugar, a ora ré concordou – não apenas de forma tácita, como igualmente expressa – com os termos e condições apresentados pela parte ora requerente, em que pese conhecedora do possível aumento nos valores a título de frete.





UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Apenas confirmando, caso ocorra GRI ou aumentos no valor do frete, os mesmos não serão adicionados aos valores, correto?*

*(...)*

*(e-mail encaminhado em 03.10.2013, às 11h33min). (grifei).*

A ora demandada, então, formula a seguinte resposta<sup>6</sup>:

*"(...) Olá Guilherme,*

*Ok!*

***Os valores serão mantidos sem aumento até 31/12/2013.***

*Estamos muito empenhados em voltarmos a parceria nos embarques marítimos.*

*(...)"*

*(e-mail encaminhado em 03.10.2013, às 13h 49min).*

*(grifei).*

Naturalmente, o cotejo dos "e-mails" juntados ao caderno processual ilustra que, diversamente do sustentado pela ré, não se cuidava de evento imprevisível.

---

<sup>6</sup> Não por outra razão, aliás, a própria Relatora faz questão de ressaltar no voto que a demandada teria se comprometido a manter o preço conforme estabelecido. Veja-se o seguinte excerto do voto: "(...) Ainda, **realmente a requerida se comprometeu a manter o preço do frete em US\$ 1.080,00 por container de 40' para os três últimos meses do ano de 2013.** (Fl. 54) (...)". (grifei).



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Ao contrário. Tratava-se de situação cujo acontecimento era possível (não imprevisível)<sup>7</sup> e cujos efeitos, ademais, eram de integral conhecimento das partes litigantes.

Em segundo lugar, o particular (aumento de preços) foi amplamente debatido na formação do negócio jurídico e traduziu-se, até mesmo, em motivo determinante para a respectiva pactuação. Vale dizer: o negócio jurídico restou celebrado somente diante da concordância da demandada em manter os valores sem aumento até 31.12.2013, apesar das possíveis alterações de preços. Os inúmeros "e-mails" de fls. 22-55 confirmam a presente assertiva<sup>8</sup>.

Em terceiro lugar, a conduta adotada pela parte ora demandada – ao se comprometer no sentido da manutenção do preço apesar da conhecida e possível variação de valores – conduz à incidência, ao litígio em exame, da regra do art. 393 do CC/02 – cuja redação a seguir reproduzo. É que, muito embora conhecedora do possível aumento do preço, preferiu responsabilizar-se expressamente sobre a ocorrência de eventos futuros.

---

<sup>7</sup> Aqui, convém pontuar que o evento que se reputa como possível é, naturalmente, o aumento nos preços.

<sup>8</sup> Daí, precisamente, decorre a conclusão de que o aumento nos preços era de absoluto conhecimento das partes contratantes, mesmo porque a celebração do negócio restou condicionada à obrigação de que os valores seriam mantidos apesar de influências externas.



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, **se expressamente não se houver por eles responsabilizado.***

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*

*(grifei).*

Em quarto lugar, tampouco há falar no acolhimento da tese defensiva porque igualmente não veio aos autos a apresentação de provas robustas a demonstrar a excepcionalidade e imprevisibilidade do evento que teria dado ensejo ao aumento dos valores de frete não bastando para tanto, a meu sentir, depoimento de uma única testemunha cujos relatos não são esclarecedores.

Desse modo, parece-me que as alegações defensivas, porque infundadas, afiguram-se motivadas com o único propósito de se escusar do cumprimento dos termos cuja avença obriga. Daí também se extrai a conclusão de que a situação desenhada nos autos – ao contrário de imprevisível – mais parece se traduzir como risco inerente ao negócio desenvolvido pela demandada.

A indicação dos critérios normativos anteriores, aplicados ao litígio em exame, demonstra que desafiaria a lógica aplicar a Teoria da Imprevisão em virtude de evento a cujo respeito as partes contratantes não apenas debateram previamente à celebração do contrato, como igualmente se comprometeram a fazê-lo com base nas



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

cláusulas contratuais caso tivesse lugar a ocorrência de suposto evento futuro não esperado (porém de maneira alguma incerto ou imprevisível)<sup>9</sup>.

A própria Relatora, também a esse respeito, ressalta que a possível alteração nos valores dos fretes era de conhecimento das partes (fl. 7):

*"(...)*

*Normalmente ocorre alteração no preço no frete do transporte marítimo, em face da proximidade de datas festivas, o que gera aumento no comércio e circulação de mercadorias.*

*(...)"*

Em quinto lugar, assim como não há espaço para a aplicação da Teoria da Imprevisão – sob qualquer viés interpretativo e marco jurídico aplicável - a tese defensiva igualmente não encontra respaldo nos mais rudimentares deveres contratuais – deveres esses decantados do Princípio da Boa-fé – princípio cuja observância, convém ressaltar, deve ter lugar em todas as fases negociais.

Com efeito, o princípio da boa-fé objetiva, tão reiterado pela parte demandada, simplesmente não respalda a posição jurídica por ela pretendida a qual, com efeito, não merece ser acolhida, pela singela razão de que a prática de ato em desconformidade com a regra do art. 422 do CC/02 teve lugar apenas pela requerida

---

<sup>9</sup> A parte ré, ao fim e ao cabo, responsabilizou-se pelos riscos possíveis derivados de eventos futuros.



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

que – em detrimento de cumprir com os termos e, até mesmo, os fundamentos do negócio jurídico (manutenção do preço conforme estabelecido no contrato) – preferiu – após a concordância expressa em tratativas – descumpri-los durante a execução da avença pelo singelo fundamento de que os preços teriam aumentado em razão de eventos “incertos”.

O argumento, porém, não encontra respaldo quer na prova dos autos, quer no ordenamento jurídico pátrio. Tal como destaquei, na fase pré-contratual as partes contratantes debateram expressamente a respeito do possível aumento dos valores tendo a ré – expressamente – se comprometido a mantê-los nos termos pactuados (art. 393 CC/02).

A conduta adotada pela requerida traduz-se, assim, em “venire contra factum proprium”: por um lado, comprometeu-se a manter o preço apesar de influências externas; por outro, após a ocorrência dos eventos futuros previsíveis, nega-se a cumprir com os termos do contrato aduzindo, para tanto, que a base objetiva do negócio teria restado alterada (Teoria da Imprevisão).

Convém aqui ressaltar, ademais, que são inúmeros os precedentes da Corte Superior que confirmam o entendimento ora externado. As ementas a seguir reproduzidas podem ilustrar a situação:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.*



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a Teoria da Imprevisão somente se aplica quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo, nesse contexto, as intempéries climáticas. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "c" como pela alínea "a" do permissivo constitucional. 2. A reforma do julgado recorrido, quanto aos requisitos legais para aplicação da teoria da imprevisão, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.*

*3. A subsistência de fundamento inatacado no acórdão recorrido, apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 1309282/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 15/08/2019)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR ALEGADA DIMINUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, INSURGÊNCIA DOS AUTORES.*

*1. Correta aplicação das súmulas 5 e 7 do STJ. A alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido a respeito*



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*da inexistência de situação anômala que tenha onerado excessivamente o mútuo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato de financiamento, o que é vedado em sede de recurso especial.*

*2. A teoria da imprevisão - corolário dos princípios da boa-fé e da função social do contrato -, a qual autoriza a revisão das obrigações contratuais, apenas se configura quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato, hipótese inócurrenente no caso.*

*3. A teoria da base objetiva difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade, no entanto, ambas as teorias demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato, circunstâncias não verificadas nesta demanda.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp 1514093/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TEORIA DA IMPREVISÃO. SUPERVENIÊNCIA E IMPREVISIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA PROVAR A CRISE.*

*MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*(AgInt no AREsp 1200354/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 17/10/2018)*

Em sexto lugar, igualmente pondero que o simples fato de a autora ter concordado com o embarque das mercadorias – apesar da informação fornecida pela ré de que o preço aumentara – em nada reverbera na conclusão ora exarada<sup>10</sup>. Tampouco importa em concordância da requerente com os novos preços dos fretes. Aliás, é intuitivo que não poderia a ora demandante – às pressas – contratar outra empresa para transportar os produtos<sup>11</sup>.

Nesse passo, é preciso dizer que o descumprimento das cláusulas contratuais teve lugar apenas pela parte demandada que, muito embora conhecedora das consequências do negócio jurídico que celebrava e das condições ali previstas (possível aumento do preço – tanto é que nas tratativas igualmente consignou que os valores poderiam alterar), preferiu fazê-lo com a garantia de que os referenciais seriam mantidos. Tampouco se pode atribuir culpa à autora por não embarcar o volume mínimo pelos singelos fundamentos de que, por um lado, a demandada não comprovou

---

<sup>10</sup> Aliás, é intuitivo que não poderia a requerente – às pressas – contratar outra empresa para transportar os produtos.

<sup>11</sup> Ademais, aqui convém pontuar que – ao contrário do sustentado pela Juíza de origem – a possibilidade de repassar os custos aos clientes em nada repercute na relação negocial travada entre as partes ora litigantes.





UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

inadimplemento tal da parte requerente a justificar as cobranças na referida proporção, ao mesmo tempo em que, por outro, inexistente prova concreta do dano patrimonial que poderia, ao menos em tese, derivar do volume inferior de cargas (igualmente não há prova nos autos de quanto seria esse volume inferior).

Em sétimo lugar, porque tampouco se pode considerar o depoimento prestado por informante da parte autora como situação a demonstrar que o valor teria sido repassado aos consumidores a obstar, assim, o pedido indenizatório, diante da alegada ausência de prejuízo, na forma do art. 403 do CC/02. A esse respeito – e ao contrário do sustentado pela parte demandada – a sentença é categórica ao afirmar que o depoimento prestado pela informante (preposta da autora) teria sido no sentido de que o valor poderia ser repassado a consumidores. Naturalmente, a mera possibilidade não constitui óbice ao pleito formulado nesta contenda, quer diante das inúmeras provas a dar respaldo ao pedido indenizatório autoral, quer diante da ausência de elementos a demonstrar – sequer minimamente – o alegado repasse do prejuízo a terceiros não se mostrando bastante, a meu sentir, a mera possibilidade ventilada em depoimento prestado por informante. Vale dizer: a tese defensiva, no tópico em que sustenta a inexistência do alegado prejuízo porque o valor teria sido repassado a terceiros (consumidores), carece de fundamento probatório mesmo porque, ao fim e ao cabo, o informante ventilou mera possibilidade, não efetiva ocorrência. Veja-se a sentença:

“(…)



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Ademais, o preposto da autora, ouvido em juízo durante a instrução processual, admitiu que, mesmo após a informação do aumento do preço do frete, prosseguiu com embarques com a ré e que a situação do aumento do preço foi devidamente comunicada pela empresa ré. **Não bastasse isso, a preposta da autora confirmou que era possível repassar o custo do frete aos clientes, informação que vai de encontro às alegações da inicial.** (...)". (grifei).*

As considerações anteriores, portanto, tornam clara a impossibilidade de incidência da Teoria da Imprevisão porque, ao fim e ao cabo, a ora ré era conhecedora dos eventos possíveis e cuja efetiva ocorrência (não imprevisível, parecia até mesmo provável) veio a ter lugar. Imprevisibilidade e probabilidade, naturalmente, são conceitos que não se confundem. Os efeitos jurídicos, a bem da verdade, são absolutamente diversos.

Desse modo, descabe o acolhimento da tese defensiva: a ocorrência do aumento dos preços na proporção configurada era talvez pouco provável, porém de maneira alguma imprevisível. Parece-me, do exame dos autos, que a parte demandada foi até mesmo ardilosa ao sustentar a possibilidade de manutenção dos preços à época da celebração da avença quando, a bem da verdade, sabia que não conseguiria fazê-lo<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> E diante dessa impossibilidade, realizar os fretes às pressas e mediante cobrança de valores a maior para, com isso, sustentar a ocorrência de evento incerto a obstar a cobrança ora realizada na presente ação. Tanto assim é que em tratativas a própria ré fez



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

(fls. 556-559). A conduta adotada pela requerida, naturalmente, não encontra respaldo nos mais singelos princípios contratuais e, assim, não merece guarida pelo Poder Judiciário. Daí a procedência dos pedidos<sup>13</sup>.

Assim, com essas singelas porém bastantes considerações – divirjo da Relatora – e voto por dar provimento ao apelo da parte autora, julgando procedentes os pedidos ventilados na inicial, restando prejudicado o exame do recurso da parte demandada cujo pedido, ao fim e ao cabo, limita-se à majoração dos honorários advocatícios.

Por fim, diante do resultado do presente julgamento, condeno a parte ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários de advogado em proveito dos causídicos da parte demandante, cuja quantia fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação na forma do art. 85, §2º do CPC.

---

questão de pontuar que os preços poderiam alterar. Porém, comprometeu-se a mantê-los.

<sup>13</sup> Descabe a incidência da Teoria da Imprevisão porque, após o acontecimento de eventos que, muito embora nefastos para a requerida, não eram incertos, tampouco imprevisíveis. Assim, inexistente a alegada modificação das bases do contrato com cujos termos a demandada obrigou e cujas cláusulas amplamente discutiu com a parte adversa.



UGS

Nº 70076460005 (Nº CNJ: 0011212-81.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT**

Com a vênia da Relatora, acompanho a divergência lançada pelo Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack.

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**

No caso, por seus exaurientes fundamentos fático-probatórios e jurídico-normativos, peço a máxima vênia para acompanhar os votos em divergência do Des. Umberto Guaspari Sudbrack e da Des<sup>a</sup>. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, para prover o apelo da parte autora e julgar prejudicado o apelo da parte ré.

**DES. PEDRO LUIZ POZZA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - Presidente - Apelação Cível nº 70076460005, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA E O DESEMBARGADOR PEDRO LUIZ POZZA, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E JULGARAM PREJUDICADO O APELO DO RÉU."

Julgador(a) de 1º Grau: JANE MARIA KÖHLER VIDAL